



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038825-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANTONIO CARLOS GABELLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2038825-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS GABELLINI

INTERESSADO: NILZA REGINA DA SILVA GABELLINI

VOTO nº 21.246

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO VERÃO – Decisão que homologou o laudo pericial – alegação de excesso de execução – não cabimento - cálculos atualizados até a data do depósito - questões alegadas na impugnação que já haviam sido analisadas - Incabível a rediscussão - Preclusão que se operou – Ausência de comprovação de acerto do laudo do assistente técnico - Decisão que deverá ser mantida. **Agravo não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 466/467 que homologou o laudo pericial e determinou o levantamento do valor depositado.

Insurge-se o executado, postulando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou erro nos cálculos periciais, devendo ser excluída a atualização a partir do depósito judicial. Disse ainda que não foram consideradas as outras operações bancárias.

Houve recolhimento do preparo.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao devedor/agravante.

Nos cálculos periciais foi apurado o débito de R\$ 48.292,98, já inclusos os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento).

O alegado excesso de execução não prospera. O valor foi apurado até a data do depósito judicial.

Além disso, conforme esclarecimentos da perita, o assistente técnico do devedor apurou indevidamente a correção monetária e os juros moratórios. Essas questões (correção e juros) encontram-se preclusas.

Ora, apesar de os seus cálculos estarem divergente daqueles produzidos pela perita, e apresentar no resultado final valor inferior, o devedor não trouxe argumentos que demonstrem que os cálculos elaborados por seu assistente técnico obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que os cálculos acolhidos contêm erros.

Correta a decisão agravada, a qual deverá ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator